



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0019064-72.2005.8.14.04.01

Apelante: ALESSANDRO MACEDO MIRANDA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. É SABIDO QUE O RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO É NECESSÁRIO QUE A ARMA SEQUER SEJA APREENDIDA OU PERICIADA, DESDE QUE EXISTAM NOS AUTOS OUTROS MEIOS DE PROVA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 19ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para que seja reconhecido como favorável as circunstâncias do crime, mas mantenho a pena aplicada, por entender justa para o caso em concreto, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ALESSANDRO MACEDO MIRANDA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma).

Notícia a peça acusatória que no dia 29/08/2005, por volta das 03:30 horas, a vítima EDGAR FERNANDO MONARD VERAS, estava chegando em sua residência localizada na Av. Conselheiro Furtado, Bairro Nazaré, juntamente com sua genitora, quando saiu de dentro de um veículo o denunciado, portando uma arma de fogo e anunciando o assalto.

O denunciado exigiu dinheiro da vítima, tendo esta dito que não possuía, ocasião em que subtraiu o celular da vítima e voltou para o veículo do qual havia saído, tendo a vítima observado que havia um casal dentro do carro do acusado.

No dia seguinte ao fato, foi procurado pelo casal, que relataram estar como reféns dentro do veículo que o denunciado dirigia no momento em que assaltava a vítima.

Foi denunciado e condenado por roubo qualificado praticado com uso de arma.

Apelou pleiteando a exclusão da qualificadora do uso de arma e a modificação da pena aplicada.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo



conhecimento e provimento parcial do apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento da via recursal.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pedido de exclusão da qualificadora do uso de arma de fogo deve ser repellido.

O uso da arma de fogo no momento da prática do crime de roubo ficou configurado pelos depoimentos das vítimas, verbis:

A vítima EDGAR FERNANDO MONARD VERAS, às fls. 68 em juízo, afirmou que não conhecia o acusado; que estava chegando em sua residência de madrugada, juntamente com sua mãe, quando foram abordados pelo denunciado; e que este apenas o ameaçou com a arma de fogo, não utilizando-se de violência física; que o denunciado subtraiu para si apenas os objetos de valores da vítima Edgar...

A testemunha ocular MARIA DE LOURDES COELHO MONARD, às fls. 68 em juízo, confirmou o depoimento de EDGAR FERNANDO MONARD VERAS; que presenciou o assalto; que havia ido para frente de sua casa para abrir o portão, quando observou um veículo se aproximando e logo em seguida o denunciado saindo do automóvel anunciando o assalto; que o denunciado ameaçou o seu filho Edgar com uma arma para que entregasse objetos de valores...

A testemunha JORGE LUIZ BATISTA MOREIRA JÚNIOR, às fls. 68 em juízo, afirmou que ele e sua namorada Nayara, foram vítimas de um sequestro relâmpago praticado pelo denunciado; que o denunciado utilizou o seu veículo da marca Peugeot 206 para cometer o crime contra a vítima Edgar; que permaneceram no carro a mando do denunciado que portava uma arma de fogo; e que presenciou o assalto da vítima Edgar; que era o casal mencionado pela vítima; que houve trocas de tiro entre o segurança da residência da vítima Edgar e o acusado; que não viu o denunciado roubar os objetos da vítima Edgar; que fez o reconhecimento pessoal do denunciado; e que não conhecia o denunciado.

A testemunha NAYARA DA SILVA FARO, às fls. 69 em juízo, afirmou que estava dentro do veículo de Jorge, seu namorado na época, sendo vítima também do denunciado; que o denunciado os mantiveram como reféns e os obrigaram a permanecer no carro ameaçando-os com uma arma de fogo; que percebeu que o denunciado estava à procura de uma nova vítima para realizar mais um assalto; que presenciou o momento do assalto da vítima Edgar; que não viu o denunciado roubar os objetos da vítima Edgar, apenas presenciou a abordagem; que ouviu disparos de tiros; que reconheceu o denunciado através de uma foto e, logo após o denunciado ser preso, o reconheceu pessoalmente.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)



A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

É sabido que o reconhecimento da causa especial de aumento de pena não é necessário que a arma sequer seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova, como a palavra firme da vítima e de testemunhas oculares sem motivo algum para incriminar pessoas inocentes, consoante reiteradas decisões jurisprudenciais, verbis:

STF: Ainda que a arma não tivesse sido apreendida, conforme jurisprudência desta Suprema Corte, seu emprego pode ser comprovado pela prova indireta, sendo irrelevante o fato de estar desmuniada para configuração da majorante. Precedentes. Conforme sentença, o uso de arma de fogo restou comprovado pela confissão e depoimento da vítima. Portanto, conforme jurisprudência do STF é despicienda a comprovação da potencialidade lesiva, tendo em vista que sua utilização propiciou a subtração do bem almejado. (RHC 115077 / MG. Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. PUBLIC 09-09-2013)

TJRS: A apreensão e realização de perícia, consoante jurisprudência majoritária, é prescindível para a caracterização da majorante, podendo ser demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima RJTJRS 232/89).

TJPA: Para que seja caracterizada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, não se faz necessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva, como a própria confissão do réu, a palavra das vítimas e demais testemunhas (Acórdão 141498. Rel. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Pub. 04/12/2014).

Quanto à aplicação da pena, algumas considerações devem ser feitas.

O magistrado sentenciante no momento da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, considerou de forma fundamentada como desfavorável os antecedentes criminais, as consequências e as circunstâncias do crime e aplicou a sanção inicial entre seus graus mínimo e médio, 06 (seis) anos. Em razão da qualificadora do uso de arma, aumentou no percentual mínimo da lei, ficando em definitivo em 08 (oito) anos de reclusão.

Único equívoco realizado pelo magistrado de piso foi em relação as circunstâncias do crime, que a considerou desfavorável em razão do uso de arma de fogo. Configurando, assim, o bis in idem, haja vista que foi valorada como a qualificadora do crime, na terceira fase da aplicação da pena. Razão pela qual a considero favorável esta circunstância judicial.

Analisando os fatos, mantenho a mesma pena aplicada pelo juízo de piso,



pois como se verifica o apelante tinha feito de refém um casal, dentro do carro, sequestro relâmpago, saindo em via pública com os mesmos e realizando assalto, como no caso em análise.

Observo, também, que o apelante é contumaz na prática de crimes (fls. 14/20), além de possuir uma decisão transitada em julgada, muito bem apontada pelo Ministério Público de 1º Grau (proc. 0016803-07.2004.8.14.0401 – cumprindo pena atualmente em regime fechado).

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para que seja reconhecido como favorável as circunstâncias do crime, mas mantenho a pena aplicada, por entender justa para o caso em concreto. É o voto

Belém, 31 de agosto de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora